



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 251/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.125688/2022-35

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro condutora do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.805.903/0001-61, *em face da habilitação* da empresa **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.886.827/0001-06 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1 . DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitem - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0039360778.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSOS

2.1 AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA Id! 0039360947

Transcrevemos:

" Manifestamos intenção de recurso, pois a arrematante não possui autorização da Agência Reg.

de Serv. Púb. Delegados de Rondônia - AGERO, na execução de serviços de transporte rodoviário de intermunicipal de passageiros em Rondônia, sendo expressamente vedada pelas leis 366/06 e 826/2017, a execução dos serviços de transporte por empresa não cadastrada, arrematante não possui frota cadastrada, compatível com o serviço. Os atestados de capacidade técnica não atendem os requisitos do edital."

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ORGÃOS COMPETENTES (CADASTUR, AGERO) Id!0039360947:

A irresignação da recorrente é no sentido de que a vencedora do certame a empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA não possui autorização e registro de sua empresa junto aos Órgãos reguladores dos serviços pretendidos

Reforça que o fato da recorrida não possuir cadastro junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, a qual segudo a recorrente, a empresa arrematante não poderia ser manter habilitada no presente certame, haja vista, se tratar de serviços de transporte intermunicipais de passageiros dentro do estado de Rondônia.

Destaca ainda, que a empresa recorrida, não apresentou o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, que em suas arguições ser imprescindível o referido cadastro, para a realização dos serviços pretendidos como preconiza o edital de licitação.

Traz informação de que os serviços de transporte rodoviários intermunicipal de passageiros são regidos pela lei complementar 366/07, frisando o Art. 9º da referida lei que "*Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se: I - Autorização de fretamento eventual: autorização expedida em caráter casual para uma empresa transportadora, com registro cadastral previamente aprovado pelo DER/RO, para prestar serviços de transporte à pessoa física, organização pública ou privada, sem continuidade, em caráter privativo, com porte obrigatório ao veículo da lista dos nomes dos passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, sem característica do fretamento turístico de que trata esta Lei Complementar."*

Argumenta que a empresa não possui o referido registro na AGERO e TAF – Termo de Autorização de Fretamento, os quais versam sobre a autorização de operacionalização as empresas de fretamento e transporte de passageiros no estado Rondônia.

Alega ainda, que a empresa recorrida, descumpriu o item 13.10" c" do edital – Qualificação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica.

Segundo a empresa recorrente os Atestados apresentados, são insuficientes em prazo, tendo sido executado serviços de transporte por no máximo 03 (três) dias, contrariando o exigido no Edital, que seriam execução do contrato em de pelo menos 06 (seis) meses, onde de forma que nenhum deles consegue, de forma isolada, comprovar o quantitativo mínimo exigido no Edital, sendo que nenhum dos atestados submetidos pela licitante trazem informações quanto ao período de início e fim da execução dos serviços, não sendo, portanto, possível comprovar que a execução das atividades foi realizada em período concomitante.

Do pedido:

- a) Seja o presente recurso recebido nos termos da lei 10.520/02 e 8.666/93, uma vez que é tempestivo.
- b) Seja recepcionado o recurso no efeito suspensivo.
- c) Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desclassificar o licitante RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº10.886.827/0001- 06, vencedor do certame nos grupos 1e 2, pelos fatos e fundamentos colimados na documentação apresentada pela recorrente.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4.1. RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI Id! 0039361028

A recorrida em suas contrarrazões afirma possuir capacidade para fazer o atendimento dos das exigências editalicias, bem como, rechaça de forma contundente as alegações da empresa recorrente, informando que

os pontos suscitados não merecem prosperar, haja vista o edital de licitação não trouxe como exigência habilitatória a apresentação do referido documento (cadastur).

Afirma ainda que a toda a frota da empresa subcontratada SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, estão devidamente registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, além, de possuir as devidas autorizações e cadastros junto aos órgãos competentes Estaduais, como Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes-DER/RO e Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia AGERO, demonstrando que atende e que cumpre todos os requisitos legais do edital.

Argumenta em suas contrarrazões que possui capacidade técnica para atender ao contrato visto ter sido a executora do mesmo serviço nos últimos dois anos de realização do evento Rondônia Rural Show, como prova de sua capacidade técnica relaciona os Atestados que foram anexados, dos seguintes Órgãos: - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI - Associação Rondoniense de Ortopedia e Traumatologia – SBOT - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – Atestado – PRES/DG/SAOFC/COMAP - SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia.

Conforme claramente previsto no item 13.10, 13.4.1, III, "C" do edital, a exigência de prazo dos atestados de capacidade técnica somente se aplica quando o valor total do certame ultrapassa o montante de R\$ 650.000,00. No presente caso, o valor do certame não atinge esse patamar, o que implica na dispensa da exigência de prazo específico para os atestados, senão vejamos:

“III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.”

Do Pedido:

a) que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, uma vez que a empresa vencedora RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo edital.

b) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo, mantendo assim a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

5.DA ANÁLISE

Trata-se o presente certame sobre a contratação de empresa especializada na prestação de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O critério de julgamento do certame foi o de menor preço por lote e contou com a participação de 04 (quatro) empresas participantes.

Após análise da proposta e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora para todos os Lotes a empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI Id!0039360778, considerando o atendimento ao item 13 e subitens do Edital que tratam dos documentos a serem apresentados para fins de habilitação no certame.

Declarada a empresa vencedora, sobreveio aos autos **intenção** de recurso das empresas AMATUR AMAZONIA TURISMO, e no prazo legal as peças recursais somente da empresa **AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA 0039360947**.

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve contrarrazões apresentada pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

é julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art.3º, Lei. 8.666/93).

Nesse cenário o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Em revisão aos atos promovidos pelo pregoeiro, torna-se necessário elencar os pontos que foram objeto recursos por parte da empresa recorrente.

Acerca dos documentos para fins de **habilitação no certame**, registra-se que estão previstos no item 9 do Termo de Referência Id! 0037000257, transcrito no Edital item 13 e subitens Id!0038072696 relacionamos a seguir aqueles necessários para fins de **qualificação técnica**:

13.4.1. Apresentação de pelo menos um atestado (s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação, conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a que a licitante prestou serviços de transporte rodoviário de passageiros, objetos do presente termo de referência, conforme o (s) lote (s) que o licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante prestou serviços de transporte rodoviário de passageiros, no mínimo 1 ônibus, referente ao lote (s) em que a empresa apresentar proposta.

c) Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pelo período **mínimo de 06 (seis) meses**.

13.8.4. Fica a Superintendência Estadual de Licitações, por meio de sua Comissão de Licitação estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa de Atestado de Capacidade Técnica, seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017.

Em revisão aos documentos de habilitação da empresa recorrida, restou constatado que a empresa apresentou seus atestados em consonância com a regra editalícia elencada no item 13 e subitens, sendo o item 13.10, 13.4.1, III, "C" do edital, somente se aplica quando o valor total do certame ultrapassa o montante de R\$ 650.000,00.

Nessa senda, a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica Id! 0039360718 – fls.8,9,10,11,12, como preconiza o subitem do edital “ *II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade*”..

Relativamente sobre a ausência dos documentos (ANTT, AGERO e CADASTUR), consubstanciado a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO através da Informação nº 8/2023/PGE-SEAGRI Id 0036480436, relativo ao Pregão Eletrônico nº 42/2023 equipe SIGMA/SUPEL, o qual trouxe a baila a discussão sobre a matéria, nesse sentido podemos avocar a referida Informação por analogia, haja vista que a empresa recorrida alega executar os serviços através de uma empresa subcontratada, a qual deverá apresentar os documentos relativos a (ANTT e AGERO), na execução contratual.

6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: **AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.805.903/0001-61, opinando pelo NÃO PROVIMENTO TOTAL, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0036110518, permanecendo vencedora do certame a empresa **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.886.827/0001-06.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro da Equipe GAMA/SUPEL
Mat. 300109135
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 13/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039933274** e o código CRC **A694F87F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.125688/2022-35

SEI nº 0039933274



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 89/2023/SUPEL-ASTEC

À
Equipe de Licitações - GAMA

Pregão Eletrônico n. 251/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.125688/2022-35

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Verifica-se a interposição de um recurso em face da decisão do condutor do certame e para o qual houve apresentação de contrarrazões.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) A empresa não possui os registros necessários, nos locais de competência, para o devido exercício do objeto do pregão;

(ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica;

Sobre o item (i), atidos ao princípio da vinculação ao edital, visto que a ausência de registro não é fator ensejador de inabilitação, mantém-se o entendimento da equipe de licitação.

No tocante ao item (ii) acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, a exigência do edital sobre a capacidade técnica, para o objeto deste pregão, se atém ao item 13.4.1., em específico o artigo 4º, II, e sobre tal a recorrida atende todos os requisitos, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0039933274), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0039360947) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0039361028) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 24/07/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040086630** e o código CRC **19E66E47**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.125688/2022-35

SEI nº 0040086630